

ACÓRDÃO Nº 0031 /2016

PROCESSO: 04079/2013-9

RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - FUNSEG. Julgamento Regular, com quitação aos responsáveis. Arquivamento. Decisão por unanimidade. Artigos 15, inciso I, 16 e 22, inciso I, da Lei nº 12.509/95

CONSIDERANDO que se trata de Prestação de Contas Anual Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. José Arísio Lopes da Costa, Presidente; Luiz Gerardo de Pontes Brígido, Vice-Presidente, Pedro Henrique Gênova de Castro, Secretário-Geral; Newtons Rodrigues Sousa, Secretário de Finanças; Dilthey Pontes Forte, Secretário de Tecnologia da Informação, período de 01/01/2012 a 11/06/2012; Oswaldo José Rebouças, Secretário de Tecnologia da Informação, período de 12/06/2012 a 31/12/2012; - Adriana Islaia Carneiro Leal - Secretário de Recursos Humanos e de Gestão do FERMOJU, período de 01/01/2012 a 12/08/2012; - Edson Nascimento Donato – Secretário de Recursos Humanos e de Gestão do FERMOJU, período de 13/08/2012 a 31/12/2012; - Ana Katarina Fonteles Soares – Secretário Especial de Planejamento e Gestão ; Jordete de Oliveira Franco Gomes – Secretária de Administração, conforme instrução processual desta Casa;

CONSIDERANDO que o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG-JE foi criado pela Lei Estadual nº 15.145 de 04 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado em 08 de maio de 2012, com o objetivo de fortalecer e aperfeiçoar meios para combater situações de vulnerabilidade, ameaças e atentados aos membros do Judiciário cearense. Trata-se de um esforço do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) para dar cumprimento à Resolução nº 104/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO que as receitas devem ser investidas na construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, com a finalidade de proporcionar a integridade física dos juízes. Também se destinam à aquisição de equipamentos, à formação e ao aperfeiçoamento do serviço de segurança. As receitas devem ainda financiar a estrutura administrativa para o funcionamento do próprio Funseg-JE;

CONSIDERANDO que as fontes financiadoras provêm dos seguintes recursos, conforme determina a Lei Estadual nº 15.145/2012 e o Provimento nº 25, de 26 de junho de 2012, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

- a) 3% (três por cento) a 6% (seis por cento) do produto da arrecadação das custas judiciais;
- b) 100% (cem por cento) dos rendimentos obtidos a título de *spread* de contas de precatórios judiciais;

ACÓRDÃO Nº 0031 /2016

- c) créditos consignados no orçamento do Estado e em leis especiais;
- d) doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que o FUNSEG-JE venha a receber de organismos e entidades nacionais e estrangeiras;
- e) rendimentos de depósitos bancários e outras aplicações financeiras de suas próprias contas;
- f) produtos das multas contratuais, cauções ou depósitos que reverterem a crédito do Poder Judiciário, oriunda das despesas realizadas pelo FUNSEG-JE;
- g) receitas provenientes da alienação de bens e materiais inservíveis, adquiridos mediante doação ou com recursos do Fundo;
- h) 20% (vinte por cento) do produto da utilização do aluguel e instalações dos Fóruns do Poder Judiciário Estadual;
- i) os recursos provenientes das multas por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos da legislação processual, e
- j) outras fontes de financiamento definidas em lei;

CONSIDERANDO que a receita prevista para 2012 foi de R\$2.736.797,35 (dois milhões, setecentos e trinta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), sendo realizada R\$1.621.835,49 (um milhão, seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), referente à 100% (cem por cento) dos rendimentos obtidos a título de *spread* de contas de precatórios judiciais, repassado pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, após a abertura de conta bancária específica;

CONSIDERANDO que não houve durante o exercício de 2012 despesas empenhadas, todavia, foram realizadas ações para implementação do Plano de Segurança dos Magistrados, conforme descrito no Relatório de Desempenho de Gestão do FUNSEG;

CONSIDERANDO que a 9ª Inspeção de Controle Externo da Secretaria- Geral deste Tribunal, em análise inicial à presente prestação de contas, mediante Certificado nº 0101/2013 desta forma se manifestou:

Registre-se que, do Relatório de Auditoria emitido pelo Órgão responsável pelo Controle Interno, nos exames realizados nas demonstrações contábil/financeira não foi constatada infringência à legislação vigente e que não houve despesa empenhada durante o exercício de 2012.

(...)

Por fim, vale ser destacado que, levando em conta a análise das peças processuais, bem como o exame procedido nas demonstrações contábil/financeira pelo Órgão de Controle Interno, esta ICE entende que a presente prestação de contas evidencia a situação descrita no art. 15, inciso I, da Lei nº 12.509/95.

ACÓRDÃO Nº 0031 /2016

DOS PROCESSOS CORRELATOS

Não existem registros de Representações, Denúncias, Relatórios de Auditoria ou Inspeção, que maculassem a presente prestação de contas, nas 7ª, 8ª, 9ª e 14ª Inspetorias de Controle com repercussão no exercício ora em análise

CONSIDERANDO que, em conclusão, aduz:

que as Contas Anuais sob exame se revestem de forma regular, e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, sugerindo que seja julgada regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, relativa ao exercício financeiro de 2012, dando-se quitação plena aos responsáveis, Des. José Arísio Lopes da Costa – Presidente do Fundo, e Dr. Newton Rodrigues Sousa – Secretário de Finanças, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 15, inciso I, 16 e 22, inciso I, da Lei nº 12.509/95, e que, posteriormente, os autos sejam arquivados.

CONSIDERANDO que a Conselheira Soraia Victor, relatora do feito, à época, encaminhou os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, conforme Despacho Singular nº 3233/2013, datado de 18/09/2013;

CONSIDERANDO que, mediante Parecer nº 02800/2014-MP-TCE/CE, da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas Gleydson Antônio pinheiro Alexandre, o MPC desta forma se pronunciou:

(...)

Ocorre que, de acordo com o relatório da Auditoria Administrativa de Controle Interno (fl. 26/29), “a receita prevista de 2012 foi de R\$2.736.797,35 (dois milhões, setecentos e trinta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco), sendo realizada R\$1.621.835,49 (um milhão, seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), referente à 100% (cem por cento) dos rendimentos obtido a título de spread de contas de precatórios judiciais, repassado pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A após a abertura de conta bancária específica”. **Isto significa que toda a receita do FUNSEG-JE foi oriunda de uma única fonte, a qual está elencada no inciso V do artigo acima transcrito.**

Todavia, a Lei de criação do FUNSEG-JE estabelece outras formas de receitas do Fundo, como as elencadas no art. 4º, incisos I, VIII e IX da Lei supramencionada, que não integraram o montante de receitas do Fundo.

Compulsando a referida Lei, pode-se identificar que a porcentagem do produto das custas judiciais (art. 4º, I) é uma modalidade de receita e, devido ao grande número de processos que tramitam na Justiça Estadual, geraria receitas com custas processuais para o FUNSEG-JE. Em face disso, este Parquet de Contas entende imprescindível que se explique o porquê da arrecadação de referida receita não ter sido remetida aos cofres do FUNSEG-JE.

Do mesmo modo, a porcentagem de 20% (vinte por cento) do produto da utilização do aluguel e instalações dos Fóruns do Poder Judiciário Estadual (art. 4º, VIII), também, é uma receita que seria efetivamente gerada para o Fundo, visto que é

ACÓRDÃO Nº 0031 /2016

comum o aluguel de dependências dos Fóruns com a finalidade de instalação de restaurantes e de instituições bancárias para atender demandas de seus frequentadores, sendo necessário esclarecer se houve receitas dessa natureza no exercício de 2012.

Outrossim, este MPC entende imperioso que os gestores do Fundo esclareçam se houve, no exercício em análise, arrecadação de recursos provenientes de multas por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 4º, IX).

Ademais, é salutar que se esclareça o porquê do FUNSEG-JE não ter tido execução financeira, em relação às despesas, no exercício em tela, visto que o Fundo obteve receitas, todavia não as executou.

Diante do exposto, este Parquet de Contas entende salutar que se justifique se houve a geração das receitas elencadas no art. 4º, 3 incisos VIII e IX, da Lei Estadual 15.145/2012 e, caso tenham sido geradas, que se justifique a razão de não terem sido integradas às receitas do FUNSEG-JE no exercício em tela.

Ademais, é imperioso que os gestores do Fundo, à época, expliquem a razão da porcentagem de 3% do produto das custas judiciais não terem sido repassadas ao Fundo, bem como a razão de não ter havido execução financeira, em relação às despesas, no exercício de 2012.

III - Conclusão

Por todo o exposto, haja vista a existência de falhas capazes de alterar o julgamento de mérito da presente prestação de contas, opina-se no sentido de que seja oportunizada, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, a oitiva do Sr. José Arísio Lopes da Costa, Presidente do FUNSEG-JE, da Sra. Francisca Cristina Freire Gadelha e do Sr. Roncalli Silva Maranhão, responsáveis pela Operacionalização da Arrecadação do FUNSEG-JE, e da Sra. Maria de Fátima Bezerra Oliveira, responsável pela Execução Orçamentária e Financeira, para que apresentem esclarecimentos acerca:

1) da razão das receitas previstas no art. 4º, I, da Lei Estadual nº 15.145/2012 não terem sido repassadas ao FUNSEG-JE;

2) da existência da geração das receitas previstas no art. 4º, incisos, VIII e IX da Lei Estadual nº 15.145/2012, bem como, caso tenham sido geradas, a razão de não terem integrado as receitas do FUNSEG-JE, no exercício de 2012.

3) da não execução financeira, em relação às despesas, do FUNSEG-JE, no exercício de 2012.

ACÓRDÃO Nº 0031 /2016

CONSIDERANDO que a Conselheira relatora acatando a opinião do MPC determinou a oitiva dos interessados (Despacho nº 9172/2014 – de 09/09/2014).

CONSIDERANDO que, analisando as razões de justificativa apresentadas, concluiu o órgão técnico nos seguintes termos (023/2015):

(...) ante as razões acima apresentadas, que as conclusões do Certificado nº 0101/13 foram ratificadas, ou seja, de que sejam as presentes Contas Anuais do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - Funseg, relativas ao exercício financeiro de 2012, julgadas regulares, dando-se quitação plena aos responsáveis, à época: Srs. José Arísio Lopes da Costa – Presidente do Fundo, e Newton Rodrigues Sousa – Secretário de Finanças, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 15, inciso I, 16 e 22, inciso I, da Lei nº 12.509/95.

CONSIDERANDO que a Conselheira Soraia Victor, Relatora do feito, por meio do Despacho Singular nº 8925/2015, declarou sua suspeição para continuar como Relatora do feito “devido a fatos supervenientes”, razão pela qual devolveu os autos à Secretaria-Geral desta Casa, para as devidas providências;

CONSIDERANDO que se encontra acostado novo pronunciamento do Ministério Público de Contas, desta feita sob o nº 091/2015, da lavra, também, do procurador Gleydson Antônio pinheiro Alexandre, em que, acompanhando a Inspeção, opina no sentido de que as contas do FUNSEG, relativa ao exercício de 2012, sejam julgadas regulares, nos termos dos artigos 15, inciso I, 16 e 22, inciso I, da Lei nº 12.509/95, dando-se quitação plena aos responsáveis, à época: Srs. José Arísio Lopes da Costa – Presidente do Fundo, da Sra. Francisca Cristina Freire Gadelha e do Sr. Roncalli Silva Maranhão, responsáveis pela operacionalização da arrecadação do Fundo, e da Sra. Maria de Fátima Bezerra Oliveira, responsável pela execução orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO que a esta Conselheira coube, por meio de redistribuição, a relatoria dos presentes autos;

CONSIDERANDO que o voto desta relatora se deu no sentido de que:

Desta forma, em consonância com o órgão técnico competente e o Ministério Público de Contas **VOTO** no sentido de que as presentes Contas do FUNSEG, relativas ao exercício financeiro de 2012, **sejam julgadas regulares** nos termos dos artigos 15, inciso I, 16 e 22, inciso I, da Lei nº 12.509/95, dando-se quitação plena aos responsáveis, à época, indicados no relatório acima, bem assim no rol de responsáveis constante do Certificado nº 0101/13, expedido pela 9ª ICE, com as respectivas comunicações.

ACORDA A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, em **julgar regulares** as contas dos gestores do Fundo Estadual

ACÓRDÃO Nº 0031 /2016

de Segurança dos Magistrados – FUNSEG, referentes ao exercício financeiro de 2012, nos termos dos artigos 15, inciso I, 16 e 22, inciso I, da Lei nº 12.509/95, dando quitação plena aos responsáveis, à época, indicados no relatório acima, bem assim no rol de responsáveis constante do Certificado nº 0101/13, expedido pela 9ª ICE, com as respectivas comunicações e autorizar o posterior **arquivamento** dos autos.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Paulo César de Sousa.

Transcreva-se e cumpra-se.
Sala das Sessões, em 7 de março de 2016.

Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Patrícia Saboya
RELATORA

Fui presente:

Eduardo de Sousa Lemos
PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL